



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.732718/2010-19
ACÓRDÃO	2101-003.080 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. TESE REPETITIVA Nº 1164.

Nos termos da Tese Repetitiva/STJ nº 1164, incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Entendimento se aplica às contribuições destinadas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme art. 3º da Lei nº 11.457/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA contra decisão da DRJ/RJ1 que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.284.004-3, mantendo parcialmente o crédito tributário no valor de R\$ 13.351,96.

O lançamento refere-se a contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 01/2007 a 12/2007, incidentes sobre: (i) auxílio-alimentação pago em dinheiro; (ii) vale-transporte pago em dinheiro; e (iii) remunerações não declaradas em GFIP.

Em sua impugnação, a recorrente alegou, em síntese: (a) não incidência das contribuições sobre auxílio-alimentação e vale-transporte pagos em pecúnia, por serem verbas indenizatórias previstas em Convenção Coletiva e a empresa ser inscrita no PAT; (b) erro de fato no preenchimento da GFIP, passível de retificação de ofício sem prejuízo ao Fisco.

A DRJ/RJ1 afastou a incidência apenas sobre o vale-transporte pago em dinheiro, com base na Súmula AGU nº 60/2011, mantendo as demais exigências por entender que: (i) o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia descaracteriza a natureza indenizatória da verba, sendo irrelevante a previsão em norma coletiva e inscrição no PAT; (ii) não se aplica a retificação de ofício prevista no art. 147 do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Os levantamentos SF1, AJ1 e NG1, originariamente componentes do Auto de Infração, foram transferidos para o DEBCAD nº 37.367.137-7 para fins de inclusão em parcelamento, conforme solicitação de desistência parcial da impugnação.

No recurso voluntário, a contribuinte reitera integralmente as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O presente recurso trata da exigência de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre: (i) auxílio-alimentação pago em dinheiro; (ii) vale-transporte pago em dinheiro; e (iii) retificação de ofício da GFIP.

Em relação ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1164 (REsps nºs 2004478/SP e 1995437/CE), que fixou a tese de que "incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia".

Por força dos artigos 98 e 99 do Regimento Interno do CARF, este colegiado está vinculado à decisão do STJ proferida em sede de recursos repetitivos, não cabendo maiores discussões sobre a matéria. O mesmo entendimento se aplica às contribuições destinadas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme art. 3º da Lei nº 11.457/2007. Assim, deve ser mantida a incidência sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro.

Por fim, em relação à possibilidade de retificação de ofício da GFIP, a decisão recorrida está correta ao afastar a aplicação do art. 147 do CTN, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ademais, houve efetivo prejuízo à Administração Tributária, já que constatado não só a omissão na declaração dos fatos geradores, como também o recolhimento a menor das contribuições devidas.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto